



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 1.098.360  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas  
**Representados:** Prefeito Municipal de Jordânia no exercício de 2016, **Watson Silva Luz**, Prefeito Municipal de Jordânia no mandato de 2017 a 2020, **Marques-Uel Meira de Oliveira**  
**Relator:** Conselheiro Wanderley Ávila

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em razão das irregularidades ocorridas nos **atos de admissão** dos servidores públicos municipais de Jordânia, referentes ao período de 2016 a 2020, as quais foram apuradas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 109.2020.414<sup>1</sup> e descritas em nossa **exordial** (Arquivo #2308483, Peça nº 1).
2. Após o nosso último **Parecer** (Arquivo #2366331, Peça nº 12), o Prefeito Municipal de Jordânia no exercício de 2016, **Sr. Watson Silva Luz**, e o Prefeito Municipal de Jordânia no mandato de 2017 a 2020, **Sr. Marques-Uel Meira de Oliveira**, foram regularmente **citados** (Arquivo #2462570, Peça nº 16).
3. Ato contínuo, os referidos gestores apresentaram, em conjunto, suas defesas (Arquivo #2476402, Peça nº 18), cujas razões foram analisadas pela 3º **Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**, no estudo técnico “**Relatório Técnico Finalizado**” (Arquivo #2596440, Peça nº 18).
4. Nesse estudo, a Unidade Técnica **não** acolheu os argumentos trazidos por eles e ratificou a fundamentação fática e jurídica de nossa exordial, tendo assim concluído:

---

<sup>1</sup> O Ministério Público de Contas instaurou o **Procedimento Preparatório nº 109.2020.414**, por meio da edição da **Portaria nº 10/2020/GABSM**, publicada no Diário Oficial de Contas – D.O.C. – do dia 30 de junho de 2020. O referido Procedimento Preparatório foi prorrogado, por meio da edição da **Portaria nº 17/2020/GABSM**, publicada no D.O.C. do dia 29 de setembro de 2020.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

#### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas quanto aos seguintes apontamentos:

Apontamento 1: Investidura irregular de servidores públicos municipais por meio de contratação temporária.

Apontamento 2: Investidura irregular de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Entende-se, portanto, pelo prosseguimento processual e consequente remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC).

À consideração superior.

---

5. Restou, pois, demonstrado que os atos de admissão de pessoal realizados pelo Poder Executivo de Jordânia, durante o período de 2016 a 2020, **são comprovadamente antijurídicos**, uma vez que foram implementados por meio do instituto da contratação temporária, em prejuízo tanto do **concurso público** quanto do **processo seletivo público**, fatos que contrariam, respectivamente, **os artigos 37, II, e 198, § 4º**, da Constituição da República.

6. **Além disso**, inexistiu a subsunção das contratações temporárias aos requisitos constitucionais previstos no **art. 37, IX**, e, quanto aos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, houve o descumprimento da vedação positivada no **art. 16 da Lei federal nº 11.350, de 2006**.

7. Houve, ainda, a prática administrativa ilegal consistente na repactuação sucessiva e ilimitada de contratos temporários, fato que descumpriu tanto a vedação de pactuação subsequente quanto o prazo máximo de vigência de 6 (seis) meses previstos no **artigo 2º, VI, da supratranscrita Lei Municipal nº 724, de 11 de janeiro de 2010**.

8. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela:

- a) **procedência** da presente Representação;
- b) aplicação de **multa** ao Sr. **WATSON SILVA LUZ**, Prefeito Municipal de Jordânia no exercício de 2016, e ao Sr. **MARQUES-UEL MEIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Jordânia no mandato de 2017 a 2020, em razão das ilegalidades descritas nesta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

Representação, sujeitando-os à aplicação de multa, nos termos dos artigos 83, I e 85, II, ambos da Lei Complementar nº 102, de 2008;

**c) determinação** ao atual Prefeito Municipal de Jordânia, Sr. **MARQUES-UEL MEIRA DE OLIVEIRA**, para que:

✓ **anule**, sob pena de multa diária, todos os contratos temporários que descumprem os requisitos constitucionais do art. 37, IX, bem como os comandos do artigo 2º, VI, da Lei Municipal nº 724, de 2010, **caso ainda vigentes, suspendendo as respectivas execuções**, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR, de 1988);

✓ com relação aos **efeitos da anulação** desses contratos, considerando a presumida boa-fé dos contratados, a efetiva prestação do serviço e a vedação ao enriquecimento sem causa, anule com efeitos **ex nunc**, sem a determinação da devolução ao erário da remuneração percebida pelos contratados;

✓ envie ao Tribunal de Contas a comprovação das referidas anulações;

**d) recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Jordânia, Sr. **MARQUES-UEL MEIRA DE OLIVEIRA**, para que:

✓ realize o **concurso público**, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República e do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2020, a fim de que sejam regularmente ocupadas as vagas legalmente criadas e disponíveis dos cargos públicos efetivos;

✓ realize o **processo seletivo público**, nos termos do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

art. 198, § 4º, da Constituição da República e do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 2020, a fim de que sejam regularmente ocupadas as vagas legalmente criadas e disponíveis dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

9. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2022.

**Sara Meinberg**  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
(ASSINADO DIGITALMENTE)